



Número: **0600001-32.2025.6.18.0039**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO PI**

Última distribuição : **06/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ASSUNCAO DO PIAUI / PI (IMPUGNANTE)	
	ITALO RIBEIRO SILVA LIMA (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)
IDERLON DE SOUSA LIMA (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
LEONETE PEREIRA DE SANTANA (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
MARINETE ALVES FAUSTINO OLIVEIRA (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
MANOEL DE JESUS ARAUJO PINHEIRO (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
JOSE MARDONE RICARDO (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
ALRINETE DOMINGUES DA COSTA (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
RITA LOPES CAVALCANTE (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
RAIMUNDO ROMARIO DE SOUSA NOBREGA (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
VALDECI ALVES PEREIRA (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
SEIVALDO DOMINGOS MARTINS (IMPUGNADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124026812	30/09/2025 10:50	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

SIGILOSO



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**039ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO PI**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-32.2025.6.18.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO PI**

**IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ASSUNCAO DO PIAUI / PI**

**Representantes do(a) IMPUGNANTE: ITALO RIBEIRO SILVA LIMA - PI23924, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A**

**IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, IDERLON DE SOUSA LIMA, LEONETE PEREIRA DE SANTANA, JOSE MARDONE RICARDO, MARINETE ALVES FAUSTINO OLIVEIRA, ALRINETE DOMINGUES DA COSTA, MANOEL DE JESUS ARAUJO PINHEIRO, RITA LOPES CAVALCANTE, RAIMUNDO ROMARIO DE SOUSA NOBREGA, VALDECI ALVES PEREIRA, SENIVALDO DOMINGOS MARTINS**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**Representante do(a) IMPUGNADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD de Assunção do Piauí, em face da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) e de todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados à FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL, referente às eleições proporcionais de 2024 no município de Assunção do Piauí/PI.

De acordo com o impugnante, houve fraude relacionada ao registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Alega o autor que a candidatura de Leonete Pereira de Santana teria sido fictícia, visto que a candidata angariou somente 11 (onze) votos; não praticou atos de campanha para si; não recebeu nenhuma doação do partido político, bem como inexistiram movimentações financeiras em sua conta bancária. A parte autora argumenta ainda, que a candidata não realizou qualquer campanha eleitoral, não saiu as ruas, não participou de qualquer evento, tampouco fez qualquer publicação referente ao seu número e a sua candidatura.



Regularmente citados, os impugnados apresentam contestação conjunta (ID. 123827056), arguindo, em sede preliminar, inépcia da inicial por ausência de lastro probatório mínimo. No mérito, alegaram que a candidata Leonete Pereira de Santana somente conseguiu o deferimento de seu Registro de Candidatura no dia 30/09/2024, apenas 06 dias antes das Eleições, por ter sido candidata substituta, não tendo, portanto, muito tempo para poder proliferar mais sua campanha eleitoral. Juntaram fotos e vídeos no intuito de comprovar a participação da candidata em atos de campanha.

Audiência de instrução realizada, conforme Ata (ID.123982561).

Encerrada a fase probatória, as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou (ID. 123936825) pela procedência da ação.

Eis o relatório. Passo ao Fundamento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, conduta que, se comprovada, caracteriza abuso de poder e atenta contra a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme o art. 14, § 9º, da Constituição Federal e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Preliminarmente, a defesa alega inépcia da inicial com o argumento de que não existe lastro probatório mínimo na peça inicial. No entanto, verifica-se que os elementos constantes da petição inicial permitem a compreensão do objeto da demanda, havendo provas iniciais razoáveis, afastando, assim, qualquer nulidade por ausência de provas, sendo imprescindível a análise do mérito.

Adentro ao exame do mérito da causa, que pretende verificar a ocorrência de fraude no preenchimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, norma esta que busca incentivar a participação feminina na política e garantir a isonomia substancial na disputa eleitoral. E o seu desvio, por meio do lançamento de candidaturas fictícias, representa grave burla à legislação eleitoral e configura abuso de poder.

Importante salientar que a configuração da fraude não pode se basear em meras conjecturas. Pelo contrário, exige-se um conjunto probatório robusto e coeso que demonstre, de forma segura, a ausência de intenção real da candidata em participar do pleito.

A Súmula nº 73 do TSE trata da matéria e dispõe o seguinte:

*Súmula 73/TSE: “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatura femininas, nos termos do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e circunstâncias do caso concreto assim permitir e concluir: 1) **votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**”*

No caso dos autos, embora a impugnada Leonete Pereira de Santana tenha obtido 11(onze) votos, a votação foi inexpressiva, muito pequena, especialmente ao se considerar que a federação partidária obteve um total de 3.320 votos em sua chapa proporcional, o que atrai a incidência do item 1 da Súmula em referência.

No tocante ao item 2, “*prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante*”, verifica-se, pela análise dos autos, que a candidata embora tenha prestado contas, inclusive aprovadas, conforme consta do processo nº 0600291-81.2024.6.18.0039, a doação declarada é inexpressiva, inexistente uma movimentação financeira significativa, os gastos declarados são mínimos e padronizados.

Quanto ao item 3, “*ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de*



terceiros”, a impugnada não provou que houve distribuição de material impresso, além disso, os depoimentos das três testemunhas arroladas pela defesa não demonstraram que a candidata participou efetivamente em atos de campanha. Ao contrário, por meio dos depoimentos, verificou-se que a candidata Leonete não fez uso da palavra em nenhum ato público, não divulgou em suas redes sociais vídeos pedindo voto, não divulgou propostas de campanha. E, quando as testemunhas foram perguntadas se sabiam quais as propostas de campanha da candidata, responderam que não sabiam ou que as propostas da candidata eram "melhorias na comunidade, na educação, na saúde", respostas contendo propostas generalizadas, vagas, demonstrando que não houve divulgação de propostas por parte da candidata.

A alegação da defesa de que a candidata Leonete Pereira de Santana somente conseguiu o deferimento de seu Registro de Candidatura no dia 30/09/2024, apenas 06 dias antes das Eleições, por ter sido candidata substituta, não tendo, portanto, muito tempo para poder proliferar mais sua campanha eleitoral, embora plausível, não é suficiente para justificar o quadro completo de falta de engajamento na sua campanha. As fotos e vídeos juntados aos autos, por parte da defesa, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas não são suficientes para demonstrar uma participação efetiva na campanha.

A combinação de votação inexpressiva, prestação de contas sem movimentação financeira relevante e ausência de atos de campanha forma um conjunto probatório sólido e convincente da natureza fictícia da candidatura de Leonete Pereira de Santana, certamente lançada com o propósito de burlar a legislação eleitoral. Entendo que houve violação à lisura ou ao resultado das eleições de 2024 para os cargos proporcionais, nas eleições municipais de 2024, no município de Assunção do Piauí/PI, decorrentes da indicação da candidata Leonete Pereira de Santana, sobretudo pelo fato desta não ter praticado atos de campanha, o que demonstra a ausência de intenção real da candidata em participar do pleito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Partido Social Democrático - PSD de Assunção do Piauí/PI, para:

- a) CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL), referente ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024 no município de Assunção do Piauí/PI;
- b) CASSAR os diplomas de todos os candidatos eleitos e os registros dos suplentes vinculados ao referido DRAP;
- c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE da impugnada LEONETE PEREIRA DE SANTANA, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, pela comprovada participação na fraude;
- d) DECLARAR A NULIDADE de todos os votos atribuídos à Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL) e aos seus candidatos para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024 em Assunção do Piauí/PI, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Determino ao Cartório da 39ª Zona Eleitoral que, após o trânsito em julgado, proceda à retotalização dos votos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, para a nova distribuição das vagas na Câmara Municipal, comunicando-se o Poder Legislativo local para as providências cabíveis, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Em caso de eventual interposição de recurso, mantenho a presente sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

São Miguel do Tapuio/PI, *datado e assinado eletronicamente*.

**SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA**



SIGILOSOSO

